



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11684.720644/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.056 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2021  
**Recorrente** WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016.

Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como ‘intempestiva’ a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Cuidam os autos de auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira contra a ora Recorrente, para a exigência de multa de R\$ 5.000,00 (alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003), em razão de descumprimento do prazo previsto na alínea ‘d’, inciso II, do art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação contra a autuação, tendo sido a peça julgada pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, decidiu por sua improcedência restando, assim, mantida a sanção, porque evidenciada a efetiva desobediência dos prazos elencados no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, reproduz-se trecho do voto:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, **até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.** Senão vejamos. (grifos nossos)

Tão logo cientificada do *r. decisum*, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário alicerçado sobre os seguintes fundamentos:

- (i) Preliminares,
  - a. Que o lançamento decorre de retificação de dados cuja penalidade vai de encontro com a Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016;
  - b. Ser inaplicável a multa, por falta de amparo legal; e,
- (ii) No mérito, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, por se tratar de agência marítima.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

### Dos Requisitos de Admissibilidade.

O recurso voluntário preenche os requisitos necessários para o seu processamento, especialmente aqueles contidos no RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

### Dos Fatos.

Consoante narrado entendeu o juízo *a quo* que a Recorrente descumpru o prazo da alínea 'd', inciso II, do art. 22 da IN RFB n.º 800/2007. Confira-se o teor da decisão recorrida:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF n.º 800/2007:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]*

*b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]*

[omissis]

Isso porque, segundo o preceito legal, o sujeito passivo tem o prazo de 48h antes da chegada do navio, com cargas destinadas ao País ou em trânsito, para lançar no Siscomex Carga os dados sobre cargas e veículos através de lançamento dos manifestos eletrônicos, escalas, conhecimentos eletrônicos, dentre outros, bem como associá-los.

No caso em tela, segundo a fiscalização, ratificado pelo juízo *a quo*, a vinculação do Manifesto nº 1311800777252 ao BL nº 131105062396927 em 19/04/2011, ocorreu a destempo, uma vez que as cargas constantes no referido Manifesto chegaram ao País em 20/04/2011 por meio do navio MONTE OLIVA (Manifesto nº 1311500725462).

Em vista disso, com intuito de reformar o acórdão nº 12-97.037, a Recorrente interpôs recurso voluntário cujos argumentos serão a seguir apreciados.

### **Da Preliminar de Retificação de Informações no Siscomex.**

O primeiro argumento despendido pela Recorrente, em sede preliminar, diz respeito à retroatividade benigna do art. 106, inciso II, do CTN. Segundo ela, o caso na verdade diz respeito à retificação de dados no BL nº 131105062396927 para incluir o Manifesto nº 1311800777252.

Nessa senda, defende o cancelamento da multa com fulcro na revogação do prazo do art. 45 da IN RFB 800/2007, para tanto traz a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016.

Inicialmente importante destacar que a citada alegação somente foi trazida no recurso aviado, mas por tratar-se de matéria de ordem pública que, inclusive, pode ser suscitada *ex officio*, já que envolve a validade do lançamento, conheço do argumento.

Infere-se do auto de infração que a multa imposta está pautada na **alteração de informações no CE- Mercante** (e-fl. 13), a saber:

No entanto a referida agência de navegação informou o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL) no 131.105.062.396.927 (fls. 40 e 41), vinculado somente ao Manifesto 1311500725462, em 13 de abril de 2011, às 14:53:00h, conforme tela de Consulta de Conhecimento do sistema Mercante, anexada às fls.42 e 43. **Posteriormente, em 19 de abril de 2011, às 17:39:26h, a mesma agência de**

navegação alterou as informações do referido CE-Mercante, vinculando-o também ao Manifesto 1311B00777252 (tela de Consulta de Conhecimento do sistema Mercante, às fls. 44 e 45).

Assim, pode-se depreender a partir dos dados elencados acima que as informações referentes ao Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL), prestadas pela agência de navegação, ocorreram de forma intempestiva.

As referidas informações geraram de forma imediata, pelo sistema Carga, bloqueio automático com o status de "ALTERAÇÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO", conforme se pode verificar no extrato do sistema Carga à fl.46. (grifos nossos)

Fato corroborado por simples leitura do BL n.º 131105062396927, abaixo replicado (e-fls. 45/46):

Identificação Única do Conhecimento				
CE-MERCANTE		131105062396927		

  

Consulta Itens do Conhecimento				
<b>Dados dos Manifestos</b>				
Nº e Tipo do Manifesto	Terminal Portuário de Carregamento	Terminal Portuário de Descarregamento	Frete da Baldeação	Dados da Moeda
1311500725462 - PRINCIPAL	-	BRSSZ016 - SANTOS BRASIL	-	-
1311B00777252 - ASSOCIADO	BRSSZ016 - SANTOS BRASIL	BRIGIO01 - TECON SEPETIBA - RJ	-	-
<b>Dados dos Manifestos (Anteriores)</b>				
Nº e Tipo do Manifesto	Terminal Portuário de Carregamento	Terminal Portuário de Descarregamento	Frete da Baldeação	Dados da Moeda
1311500725462 - PRINCIPAL	-	BRSSZ016 - SANTOS BRASIL	-	-

  

Dados de Inclusão/Atualização			
CPF do Usuário	080.476.638-01	Nome	ADELSON HIGINO DE CAMARGO ASSIS
Tipo de Usuário	NÃO ENCONTRADO	Endereço IP	194.0.236.86
Data	19/04/2011	Hora	17:39:26

Sendo assim, é incontroverso que o caso versa sobre retificação de dados no Siscomex Carga.

Consabido que a norma do art. 45 da IN RFB 800/2007 foi revogada no ano de 2014, com o advento da IN RFB n.º 1.473/2014, momento em que deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex, posteriormente consolidada pela Receita Federal do Brasil quando da edição da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de

2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007

Nesse viés, a penalidade da alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003, deve ser afastada.

Acatada a primeira preliminar colocada pela Recorrente, deixo de apreciar as demais razões recursais.

### **Conclusão.**

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.Nome do Relator